



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - CEEE

Reunião : Ordinária N°: 02/2023
Decisão : 002/2023-CEEE/PE
Item da Pauta : 4.6.
Referência : Protocolo nº 200136486/2020
Interessado : João Guilherme Leite de Paula Santos

EMENTA: Aprova o parecer do Relator pelo deferimento da emissão de Registro de Acervo Técnico - RAT, do profissional João Guilherme Leite de Paula Santos.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Ordinária nº 02, realizada no dia 1º de fevereiro de 2023, através de videoconferência, apreciando a solicitação de Registro de Acervo Técnico - RAT para regularização de Obra/serviço de Engenharia e Agronomia, concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, protocolada neste Regional sob o nº 200136486/2020, formulada pelo profissional João Guilherme Leite de Paula Santos, sob a relatoria do Conselheiro Mozart Bandeira Arnaud; Considerando a análise do processo, baseada nos seguintes dispositivos legais: a. Lei Federal Nº 5.194, 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências; b. Lei Federal Nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Confea, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências. c. Resolução no 218, de 29 de junho de 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia; d. Resolução do Confea Nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências. e. Resolução do Confea Nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013, altera o Art. 79 da Resolução Nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências; Considerando que foram apresentados os documentos necessários à análise do processo, conforme determina a Resolução nº 1.050/13, do Confea, comprovando a efetiva participação do profissional, quer sejam: “I – formulário da ART devidamente preenchido; II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e, III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído”. Considerando que a ART nº PE20200507236 foi preenchida de modo a atender corretamente a Resolução do Confea nº 1.025, no que se refere ao serviço executado; Considerando que o profissional comprovou a sua efetiva participação técnica através do Atestado fornecido pelo contratante; Considerando que o atestado apresentado cita a participação de mais dois profissionais executores do serviço, sendo um engenheiro civil e um engenheiro mecânico, o que comprova que o objeto do contrato



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - CEEE

foi devidamente atendido por todas as modalidades profissionais necessárias para a correta execução do serviço prestado, e que, o profissional requerente (engenheiro eletricista), anotou na ART, apenas as atividades que são compatíveis com sua atribuição, seguindo corretamente aos normativos atuais; Considerando que a Resolução do Confea nº 1.025/09, em seu Art. 57, determina que “*é facultado ao profissional requerer o registro e atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos*”. Sendo vedada a emissão de CAT em favor de Pessoa Jurídica. Considerando, por fim, que a análise processual se limitou na verificação da possibilidade do Registo de ART fora de época, sem constatar nenhum empecilho para tal. Porém, caso o profissional solicite ao Conselho a emissão de Certidão de Acervo Técnico - CAT, deverão ser analisados todos os documentos para averiguar se estão condizentes com a legislação que trata sobre a CAT; Considerando o parecer do relator, pelo deferimento do registo da ART nº PE20200507236, solicitada pelo Profissional, ressaltando que no momento da solicitação da CAT, se houver, deverá ser apresentado Atestado contendo os dados mínimos, qualitativos e quantitativos, conforme o anexo IV da Resolução N° 1.025/2009, do Confea, para a emissão do documento, **DECIDIU, por unanimidade, aprovar o parecer do Relator, pelo deferimento da emissão de Registro de Acervo Técnico - RAT. Coordenou a Sessão a Senhora Coordenadora Eng. Eletric. Roseanne Maria Leão Pereira de Araújo. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros:** Clóvis Correia de Albuquerque Segundo, Mozart Bandeira Arnaud, Ermes Ferreira Costa Neto, Hugo Ricardo Arantes Costa, Robstaine Alves Saraiva e Silvânia Maria da Silva. Não houve votos contrários ou abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 1º de fevereiro de 2023.

Eng. Eletric. Roseanne Maria Leão Pereira de Araújo
Coordenadora da CEEE do Crea-PE